



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012070-86.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SELENE ORELLANA FUENTES, é apelado INSTITUTO SUPERIOR DE MEDICINA E DERMATOLOGIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32689

APELAÇÃO Nº 1012070-86.2024.8.26.0003

APELANTE: SELENE ORELLANA FUENTES

APELADA: INSTITUTO SUPERIOR DE MEDICINA E DERMATOLOGIA - ISMD

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL III - JABAQUARA

JUIZ: CRISTIANE VIEIRA

APELAÇÃO. SERVIÇOS ESCOLARES. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL c.c. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A autora iniciou curso de pós-graduação de dermatologia estética em setembro/2023. Em novembro, experimentou insatisfação com o curso. Imputa responsabilidade à ré por falhas na prestação do serviço. A r. sentença rechaçou a tese, reconhecendo que a demandante teria desistido do curso, por falta de identificação e desejo de se ausentar do país. Inconformismo da autora. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INÉPCIA.** Descumprimento do art. 1.010, III, do CPC. Pretensão inicial embasada em vícios de qualidade na prestação dos serviços. Tese afastada pela r. sentença. Razões que não infirmam a fundamentação do D. Juízo de primeiro grau. Apelante que se limita a tratar, de forma genérica, dos deveres dos fornecedores e direitos dos consumidores e dos princípios contratuais. Violação ao dever de motivação. Não se justifica a provocação da tutela jurisdicional recursal quando a própria parte não encontra motivos para afastar a decisão contra a qual se insurge. A padronização argumentativa, sem qualquer relação com os fundamentos perfilhados em primeiro grau, impede a apreciação do inconformismo. Sentença mantida. Honorários majorados para 15% do valor da causa. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 255/258, que julgou improcedentes os pedidos, revogando a tutela provisória de urgência, e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas

e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Apela a demandante alegando que a ré se recusa a proceder ao “cancelamento” do curso, sem ônus, descumprindo a promessa a qual se vinculou. Trata dos princípios contratuais e das normas estabelecidas na legislação que regem as relações de consumo. Insiste na reparação dos danos materiais e morais. Busca a reforma do r. *decisum*.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões a fls. 286/295

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c declaração de inexigibilidade e indenização por danos materiais e morais ajuizada pela apelante SELENE ORELLANA FUENTES em face da apelada INSTITUTO SUPERIOR DE MEDICINA E DERMATOLOGIA - ISMD, por meio da qual a autora visa ao desfazimento de vínculo contratual por culpa da ré, a declaração de inexigibilidade da multa contratual e das mensalidades vencidas após a propositura da demanda, e reparação dos danos causados pela deficiência na prestação dos serviços.

Afirma a demandante, na inicial, que iniciou curso de pós-graduação de dermatologia estética em setembro de 2023, porém, já em novembro, experimentou insatisfação em relação à *“má qualidade estrutural, organizacional e prestacional oferecida pela instituição em decorrência de limitações informacionais configuradas em uma dinâmica educacional 'precária' e desalinhada de suas expectativas/necessidades acadêmicas, devido a demora nas postagens das aulas teóricas”*. Inicialmente, a instituição não seguia o cronograma disponibilizado na área do aluno e, depois, deixou de apresentar o calendário. Ao longo das aulas, a ré abriu novas turmas, sem capacidade de

alocar os alunos.

Em razão das falhas na prestação do serviço e quebra de expectativa, em 19.04.2024, a recorrente optou por “cancelar” o curso, no entanto, a ré lhe imputou uma multa rescisória de R\$ 31.269,10, que corresponde a “15% do valor total do curso” (fls. 10).

Por considerar a conduta da instituição de ensino abusiva, a discente ajuizou a presente demanda visando suspender a cobrança das parcelas vincendas, obter declaração de inexigibilidade da multa e rescindir o contrato, por culpa da ré. Ademais, pediu a restituição de 90% dos valores pagos entre outubro de 2023 e abril de 2024¹, ou, no mínimo, 50%, e reparação de R\$ 10.000,00, pelo desvio produtivo de seu tempo.

Processado o feito, os pedidos foram julgados improcedentes, pois não reconhecidos os vícios imputados à instituição de ensino.

Segundo entendimento manifestado pelo D. Magistrado, “a partir da análise das conversas entre a autora e o setor financeiro do requerido às fls. 120/125, vê-se que a própria requerente admite o real motivo da solicitação, segundo a qual: ‘No caso eu fazendo a solicitação eles mandam pra mim o valor? Pq eu quero saber se o valor da multa, que pelo visto vai ser bastante! Ela tem que ser paga a vista ou teria parcelamento. O cancelamento na realidade é porque acabei não me identificando muito com a Pós, e tbm pq eu estou querendo viajar para meu país por um tempo e não vou conseguir acompanhar a pós’ (fl. 123)’. À vista disso, restou comprovado que a autora pretende o cancelamento de sua matrícula por não ter se identificado com o curso e também porque almeja viajar ao exterior”.

Contra a r. decisão se insurge a autora.

Todavia, analisando-se as razões recursais, entendo que o

¹ Montante pago: R\$ 31.962,00

inconformismo não comporta apreciação, pois não atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

O art. 1.010 do CPC estabelece que a apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - a exposição do fato e do direito;
- III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;**
- IV - o pedido de nova decisão.

Se de um lado a legislação processual prevê o dever de motivação das decisões (v. art. 489, § 1º), por outro, atribui o mesmo encargo às partes. Somente quando há um cenário de efetivo diálogo entre partes e o órgão julgador é que se atingirá o ideal cooperativo incorporado como norma fundamental do processo civil.

Daí a importância do ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, não se podendo admitir que a parte decline as razões de reforma de forma vaga ou imprecisa.

Ora, não se justifica o reexame da controvérsia quando a própria parte não encontra motivos para afastar a decisão contra a qual se insurge.

No caso, a despeito do esforço de inteligência empreendido, não foi possível compreender a motivação do inconformismo.

Nas razões, a apelante sugere que a ré se recusa a rescindir o contrato e trata, quase indistintamente, dos direitos assegurados aos consumidores e contratantes em geral: discorre sobre a interpretação mais favorável, a nulidade das cláusulas abusivas e do negócio simulado, a prevalência da declaração de vontade, a publicidade enganosa, a responsabilização objetiva e a violação ao dever de boa-fé. Segue invocando “a garantia da restituição material e moral”.

Ocorre que não consta, na inicial ou na sentença, qualquer menção à recusa da instituição recorrida em proceder à rescisão do contrato. A *vexata quaestio* envolve a **culpa** pelo desfazimento do vínculo.

Como consignado, a autora imputa a responsabilidade à ré, por falhas na prestação do serviço. A r. sentença rechaçou a tese, reconhecendo que a demandante teria desistido do curso, por falta de identificação e desejo de se ausentar do país.

Nada foi dito nas razões recursais que pudessem ilidir tal conclusão. Limitou-se a apelante a tratar, de forma genérica, dos deveres dos fornecedores e direitos dos consumidores, e dos princípios que regem os contratos.

A dissociação com as razões de decidir é notória e insuperável. A padronização argumentativa, sem qualquer relação com os fundamentos perfilhados em primeiro grau, impede a apreciação do inconformismo, por descumprimento ao requisito previsto no art. 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil.

Como consequência da não apreciação do recurso, os honorários devidos ao patrono da ré são majorados para 15% do valor da causa.

Alerto, por fim, que não é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora